



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.132, DE 2024 **(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de médicos identificarem-se como profissionais da saúde durante voos nacionais e internacionais realizados no território brasileiro.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

Apresentação: 13/08/2024 13:49:42.923 - MESA

PL n.3132/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DR. VICTOR LINHALIS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de médicos identificarem-se como profissionais da saúde durante voos nacionais e internacionais realizados no território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de médicos identificarem-se como profissionais da saúde ao embarcar em aeronaves em voos nacionais e internacionais que tenham origem no território brasileiro, com o objetivo de atuar em situações de emergência médica.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

- I. Médico: Profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) competente, apto a exercer a medicina em conformidade com a legislação vigente.
- II. Emergência Médica: Situação a bordo que envolva risco iminente à vida ou à saúde de um ou mais passageiros, tripulantes ou qualquer pessoa a bordo da aeronave, demandando intervenção imediata.

Art. 3º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que médicos a bordo de aeronaves se identifiquem como tal junto à tripulação no início do voo, ou em momento oportuno antes da decolagem, para que possam ser solicitados a prestar assistência em situações de emergência médica.

Art. 4º O médico identificado deverá, sempre que possível, portar uma identificação profissional válida, tal como a carteira do Conselho Regional de



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/autenticacao-assinatura> ou <https://camara.leg.br/legislacao>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



* C D 2 4 4 1 4 8 6 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

Apresentação: 13/08/2024 13:49:42.923 - MESA

PL n.3132/2024

Medicina (CRM) ou qualquer outro documento oficial que comprove sua habilitação como médico.

Art. 5º As companhias aéreas que operam em território brasileiro ficam responsáveis por:

- I. Informar os passageiros, no início do voo, sobre a necessidade de médicos se identificarem, caso presentes a bordo.
- II. Garantir que a tripulação esteja treinada para proceder com a solicitação de assistência médica de passageiros devidamente identificados, quando necessário.

Art. 6º Em caso de emergência médica a bordo, o médico que se identificar como tal e prestar socorro deverá ser protegido pela legislação brasileira em relação a eventuais ações judiciais, desde que tenha agido dentro dos limites de sua competência e capacidade técnica, conforme o previsto no art. 135 do Código Penal Brasileiro e em consonância com o Código de Ética Médica.

Art. 7º O médico que prestar atendimento a emergência médica a bordo terá direito à restituição do valor pago pelo bilhete aéreo, a ser restituído pela companhia aérea.

Art. 8º Esta lei não cria vínculo empregatício entre o médico e a companhia aérea, sendo a prestação de socorro considerada um ato de solidariedade, em conformidade com o disposto no art. 5º da Constituição Federal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.adconline.com.br/assinatura/leg.br/13/2024/3132>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



* C D 2 4 4 1 4 8 6 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

Apresentação: 13/08/2024 13:49:42.923 - MESA

PL n.3132/2024

O presente projeto de lei surge da necessidade de garantir maior segurança e eficiência no atendimento de emergências médicas a bordo de aeronaves em voos nacionais e internacionais operados em território brasileiro. A proposta de obrigatoriedade para que médicos se identifiquem junto à tripulação no início do voo visa estabelecer um protocolo preventivo que permita a rápida atuação desses profissionais em situações de emergência, minimizando os riscos para a saúde e a vida dos passageiros e tripulantes.

Emergências médicas durante voos são situações imprevisíveis, mas que ocorrem com certa frequência. Nesses momentos, a presença de um médico a bordo pode ser a diferença entre a vida e a morte.

A aviação comercial moderna dispõe de equipamentos e treinamentos básicos para que a tripulação possa lidar com emergências de saúde até certo ponto. No entanto, a tripulação de voo, por mais bem treinada que seja, não possui o conhecimento especializado necessário para diagnosticar e tratar condições médicas complexas. Assim, a presença de um médico, identificado e pronto para agir, se torna essencial em casos mais graves.

Este projeto de lei, ao estabelecer a obrigatoriedade de identificação prévia dos médicos a bordo, não apenas acelera o processo de socorro, mas também traz maior tranquilidade para a tripulação, que pode imediatamente contar com o apoio de um profissional de saúde qualificado, sem precisar perder tempo em uma busca improvisada durante a emergência.

Ademais, a obrigatoriedade de identificação não visa criar uma imposição indevida ou um fardo adicional para os médicos que viajam. Trata-se, antes, de uma medida que reforça o compromisso ético desses profissionais, que, diante de uma situação de emergência, poderão atuar de forma mais organizada e segura. O reconhecimento legal da prestação desse socorro como um ato de solidariedade, amparado pela legislação brasileira, assegura que o médico não será responsabilizado por eventuais complicações, desde que sua atuação esteja dentro dos limites de sua competência e das condições disponíveis a bordo.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/autenticacao-assinatura> ou <https://www.camara.leg.br/legislacao>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



* C D 2 4 4 1 4 8 6 8 3 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

Apresentação: 13/08/2024 13:49:42.923 - MESA

PL n.3132/2024

Além disso, é relevante destacar que essa medida poderá melhorar o próprio ambiente de voo, gerando um senso de segurança entre os passageiros ao saberem que, em caso de necessidade, há um profissional habilitado pronto para prestar auxílio imediato. Tal cenário pode inclusive reduzir a ansiedade em situações críticas, proporcionando um ambiente mais estável e controlado durante emergências.

No âmbito internacional, países como os Estados Unidos já possuem regulamentações que incentivam ou mesmo requerem que médicos se identifiquem em voos. Ao adotar essa prática no Brasil, nos alinhamos às melhores práticas internacionais de segurança aérea e ampliamos a rede de proteção à saúde dos passageiros e tripulantes.

Por fim, é importante destacar que este projeto de lei respeita o direito de escolha do médico em atuar ou não durante uma emergência, mas a título de bonificação e incentivo, concede um bônus no valor da passagem caso efetivamente haja atendimento médico a bordo.

A identificação serve como um recurso preventivo, sem que isso signifique uma imposição. O objetivo é garantir que, quando necessário, a presença de um médico seja prontamente conhecida pela tripulação, permitindo que medidas rápidas e eficazes sejam tomadas.

Diante do exposto, apresento este projeto de lei com a convicção de que ele contribuirá significativamente para a segurança e o bem-estar dos passageiros e tripulantes em voos que operam no Brasil. Solicito, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação, em prol de uma aviação mais segura e preparada para enfrentar situações emergenciais..

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/autenticacao-assinatura> ou <https://camara.leg.br/autenticacao-assinatura>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



* C D 2 4 4 1 4 8 6 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

FIM DO DOCUMENTO